



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 199-31.2016.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS (46ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Recorridos: PAULO ROBERTO BIER
JOSÉLIA MARIA LORENCI FRAGA
JACIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. APOIO DE PREFEITO A CANDIDATURAS EM HORÁRIO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA (fls. 47-52) em face da sentença (fls. 42-43v.) que julgou improcedente a sua representação em face de PAULO ROBERTO BIER, JOSÉLIA MARIA LORENCI FRAGA e JACIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, revogando a liminar antes concedida, por entender que a manifestação de apoio do atual Prefeito de Santo Antônio da Patrulha/RS às candidaturas em questão não configurou abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 47-52), o recorrente sustentou que o atual Prefeito de Santo Antônio da Patrulha/RS - PAULO ROBERTO BIER - não só manifestou seu apoio como convocou a população a votar em JOSÉLIA MARIA LORENCI FRAGA e JACIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, fazendo menção aos cargos por elas ocupados anteriormente na Administração Pública municipal, o que configura abuso de poder, violando a isonomia entre os candidatos, bem como uso indevido dos meios de comunicação social, ante a veiculação do apoio em rádio local. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença.

Com as contrarrazões (fls. 56-58), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Em que pese a Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS discipline, em seu art. 8º, inciso IV, que as intimações referentes às representações previstas no art. 22 da LC nº 64/90 sejam efetuadas por meio do DEJERS, houve, nos autos, a publicação da sentença através do Mural Eletrônico, em 24/09/2016 (fl. 45). Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 27/09/2016 (fl. 47), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Sustenta o recorrente que o atual Prefeito de Santo Antônio da Patrulha/RS - PAULO ROBERTO BIER-, ao manifestar seu apoio político às candidatas JOSÉLIA MARIA LORENCI FRAGA e JACIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, teria efetuado pedido de voto a elas, fazendo, ainda, menção aos cargos anteriormente por elas ocupados na Administração Pública municipal, o que configuraria abuso de poder, por violar a isonomia entre os candidatos, bem como uso indevido dos meios de comunicação social, ante a veiculação do apoio em rádio local.

Entendeu a decisão de primeiro grau pela improcedência da ação, por entender que a conduta do atual Prefeito de Santo Antônio da Patrulha/RS - PAULO ROBERTO BIER – encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no art. 73, inciso VI, alínea “c”, da LE, bem como pelo fato de não haver vedação legal a referência a cargos anteriormente ocupados.

Razão assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.

No presente caso, a controvérsia paira sobre a configuração de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação ante o fato de o atual Prefeito de Santo Antônio da Patrulha/RS - PAULO ROBERTO BIER – ter, no horário eleitoral gratuito na rádio, manifestado apoio às candidatas OSÉLIA MARIA LORENCI FRAGA e JACIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, referindo-se a elas pelos antigos cargos ocupados, mais precisamente como secretária Jaciara e professora Josélia.

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

No tocante ao uso indevido dos meios de comunicação social, entende o TSE que a sua a caracterização decorre da “(...) exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 93389, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 27/02/2015, Página 74/75).

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que não houve ilegalidade alguma no apoio demonstrado pelo PAULO ROBERTO BIER, no horário eleitoral gratuito na rádio, às candidatas OSÉLIA MARIA LORENCI FRAGA e JACIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ante a ausência de vedação legal para tanto.

Destaca-se que a propaganda eleitoral tem por finalidade o convencimento do eleitor, ou seja, visa a captação do voto, sendo permitido qualquer método persuasivo que observe os limites impostos pela legislação.

Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no §2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores**, inclusive os candidatos de que trata o §1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Depreende-se, portanto, ser possível a participação de apoiadores nos programas do horário eleitoral gratuito. Segundo Rodrigo López Zilio²,

(...) Em síntese, pela nova regra, somente poderão aparecer nos programas do horário eleitoral gratuito: a) os candidatos; b) os **apoiadores dos candidatos**; c) os candidatos referidos no §1º do art. 53-A (...). **Apoiador é qualquer pessoa que não esteja participando do processo eleitoral em curso e que, de modo voluntário e consciente, manifesta intenção de se engajar na campanha eleitoral do candidato.** (...)

Ademais, como muito bem destacou a sentença, tem-se que o apoio mencionado não ter configurou conduta vedada, pois efetuado durante o horário eleitoral gratuito, o que é possível nos termos do art. 73, inciso VI, alínea “c”, da LE, *in litteris*:

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 399.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

c) **fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;**

Ante o exposto, não restou configurada nenhuma ilegalidade praticada por PAULO ROBERTO BIER na qualidade de Prefeito apta a ensejar o desequilíbrio do pleito.

Nesse sentido, em caso semelhante, já se pronunciou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que prefeito faz menção às obras realizadas em sua gestão municipal, em horário eleitoral gratuito de candidatos à eleição majoritária, com o intuito de mostrar seu apoio político.

Não caracterização de publicidade institucional, que se configura quando realizada com uso do erário público.

Propaganda eleitoral gratuita que não se enquadra na hipótese de publicidade institucional.

A procedência da Investigação Judicial requer a comprovação da forte probabilidade de que os atos praticados comprometeram a lisura e normalidade da eleição, notadamente o equilíbrio entre os candidatos.

(TRE-MT, Recurso Eleitoral nº 37372, Acórdão nº 22879 de 16/04/2013, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1390, Data 19/04/2013, Página 3-4) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - VEICULAÇÃO EXCESSIVA DE IMAGEM DO ATUAL PREFEITO NA PROPAGANDA DE CANDIDATO A TAL CARGO - INDUÇÃO DO ELEITOR A ERRO - PRÁTICA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À TRANSMISSÃO DE IMAGENS DE APOIO DE POLÍTICO FILIADO AO MESMO PARTIDO OU A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO DO CANDIDATO QUE ESTÁ FAZENDO A PROPAGANDA - VALORIZAÇÃO DAS REALIZAÇÕES DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO - CANDIDATO EXERCIA CARGO DE VICE-PREFEITO - AUSÊNCIA DE DESEQUÍLIBRIO NO PLEITO - CONDUTAS INERENTES AO PERÍODO DE DISPUTA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A veiculação - ainda que excessiva - de imagens do atual Prefeito Municipal, visando tornar público seu apoio a determinado candidato, quando ambos fazem parte do mesmo partido ou de partidos integrantes da mesma coligação, não é vedada pela legislação eleitoral.

2. A propaganda eleitoral gratuita contendo depoimento do atual Prefeito comentando as melhorias ocorridas no Município durante o exercício de seu mandato não configura propaganda institucional, porquanto visa apenas valorizar as realizações de tal administração, da qual fez parte o candidato ao mesmo cargo nas eleições deste ano, transmitindo ao eleitorado local a idéia de que o mesmo dará prosseguimento a este programa político.

3. A propaganda eleitoral que transmite o apoio de político com alta credibilidade a determinado candidato, quando feita dentro dos limites legais, não ocasiona o desequilíbrio do pleito, sendo conduta inerente ao período de disputa de mandatos eletivos.

4. Ausência de propaganda irregular. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença de 1º grau. Improcedência da representação ajuizada pela recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 1053, Acórdão de 02/10/2008, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2008) (grifado).

Ademais, não há nos autos prova e nem houve indícios de que tenha ocorrido exposição massiva das candidatas em questão, nos meios de comunicação, em detrimento dos demais, não havendo se falar em uso indevido dos meios de comunicação social.

Quanto à alegação de que a menção ao cargo anteriormente ocupado pelas candidatas, nas Secretarias Municipais de Saúde e Educação, configura o uso da máquina pública na promoção das candidatas, pois capaz de vinculá-las à administração municipal, não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É completamente legítima a menção ao histórico profissional de candidato em campanha eleitoral, ainda mais quando o mesmo já tiver em seu currículo o exercício de função pública, o que, inclusive, é extremamente benéfico para o eleitor que poderá averiguar e ponderar os feitos no cargo público em questão, enriquecendo, assim, a sua vontade a ser manifestada no voto e permitindo uma efetiva fiscalização dos cargos públicos pelos eleitores.

Aliás, a exaltação de qualidades pessoais, incluindo-se aqui o aspecto profissional dos candidatos, faz parte da própria finalidade da propaganda eleitoral, que visa, como mencionado, captar votos e fomentar o debate político, a fim de se viabilizar o próprio regime democrático.

Com efeito, o Colendo TSE já firmou posicionamento no sentido de que "(...) não há abuso do poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, **em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda**" (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. em 20.04.2007).

A situação dos autos, portanto, não nos remete à quebra de isonomia entre os candidatos e à violação dos bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da LC nº 64/90, razão pela qual não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\higm0pf2d6r4lqohf7v874895854483947872161109230023.odt